



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2014/12058

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Critério Auditores e Consultores** e seu sócio e responsável técnico **Marcelo dos Santos de Oliveira**, nos autos do Termo de Acusação CVM nº RJ 2014/12058 instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC. (Termo de Acusação às fls. 108 a 116)

FATOS

2. Ao analisar as demonstrações financeiras do exercício social encerrado em 31.12.12 da sociedade Terminal Garagem Menezes Côrtes S.A., a SNC verificou o seguinte: (parágrafos 3º ao 5º do Termo de Acusação)

- a) o valor pago aos acionistas como “dividendo antecipado” ainda constava do balanço no grupo Ativo Circulante no montante de R\$ 16.127 mil;
- b) nota explicativa informava que esses dividendos haviam sido pagos mensalmente por deliberação do conselho de administração e que estariam sujeitos à ratificação pela assembleia geral ordinária a realizar-se em 2013;
- c) ao manter o valor pago no Ativo Circulante sem a redução do Patrimônio Líquido, o ativo total de R\$ 136.441 mil da companhia ficou aumentado artificialmente no montante de R\$ 16.127 mil;
- d) ao não ressaltarem o fato em seu relatório de auditoria, a Critério acabou por corroborar a irregularidade contábil cometida pelos administradores na elaboração das respectivas demonstrações contábeis.

3. Ao ser questionada a respeito, a Critério prestou as seguintes informações: (parágrafos 9º e 10 do Termo de Acusação)

- a) os valores registrados em tal rubrica se referiam a antecipações de dividendos mediante aprovação em ata de reunião do conselho de administração a serem compensados com dividendos a pagar deliberados através de AGO e AGE;
- b) foram analisadas as atas que aprovaram a distribuição antecipada do dividendo e efetuado o cruzamento com os valores contabilizados e os respectivos desembolsos através de verificação de extratos bancários;
- c) como não foram encontradas inconsistências nos testes efetuados, consideramos que o saldo não apresentava distorções relevantes.

4. Ao verificar que a mesma irregularidade contábil havia sido cometida em 2013, a Critério foi solicitada novamente a se manifestar, tendo, nesta oportunidade, informado o seguinte: (parágrafos 11 e 12 do Termo de Acusação)

- a) embora as demonstrações financeiras do exercício social de 31.12.13 apresentem uma rubrica de ativo denominada “Dividendos Antecipados”, no valor de R\$ 15.950 mil, o que está incorreto é a denominação da rubrica e conseqüentemente os comentários da administração acerca do valor nas notas explicativas;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

b) tais fatos não sugerem que os valores tenham as características de dividendos intermediários previstos no art. 204 da Lei 6.404/76, uma vez que a periodicidade mínima é semestral e, no caso, os valores adiantados são mensais;

c) os adiantamentos também não podem ser denominados como antecipação de dividendos por não haver autorização estatutária e, mesmo que houvesse, tais adiantamentos não poderiam exceder os montantes das reservas de capital e, além disso, os valores pagos antecipadamente não foram debitados ao Patrimônio Líquido, como é determinado pela lei para fins de cálculo dos dividendos;

d) no caso, a natureza dos valores antecipados é a de “Antecipação de valores que serão quitados com os dividendos a pagar” após a apuração dos lucros no balanço anual e posterior deliberação em assembleia geral;

e) o equívoco textual cometido será corrigido nas próximas apresentações e passará a ser apresentado corretamente no ativo, assim como sua descrição nas notas explicativas.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

5. Ao analisar os fatos, a SNC fez as seguintes ponderações: (parágrafos 24 a 27 do Termo de Acusação)

a) a administração da companhia se valeu de recurso contábil irregular em que recursos monetários eram transferidos mensalmente aos acionistas sem que houvesse diminuição do patrimônio da companhia, tendo para isso simplesmente registrado a contrapartida do lançamento na conta do Ativo Circulante – “Dividendo Antecipado” – como se fosse uma conta a receber dos acionistas;

b) é inadmissível a contabilização desses dividendos no ativo circulante como se fosse um recurso a receber de seus acionistas, uma vez que a companhia jamais o receberá, pois, depois de autorizado pela AGO a rubrica será confrontada com as contas do Patrimônio Líquido que foram preservadas, abatendo assim a rubrica de “dividendo antecipado”;

c) a forma utilizada de demonstrar contabilmente o pagamento de dividendo intermediário em periodicidade mensal não evidencia de maneira adequada a saída de recursos financeiros (diminuição do ativo circulante), pois reconhece um Ativo em substituição aos desembolsos de caixa e conseqüentemente também não registra a diminuição das contas do patrimônio líquido da sociedade (diminuição de lucro e reservas de lucro);

d) o patrimônio divulgado no balanço, portanto, não atende as normas contábeis e a legislação em vigor, refletindo irregularidade contábil, uma vez que não existe hipótese de pagamento à companhia pelos recursos que foram transferidos aos acionistas e sim redução patrimonial em razão da distribuição de parte da rentabilidade auferida no período;

e) diante do incorreto procedimento contábil adotado pela companhia nas demonstrações contábeis de 2012 e 2013, caberia ao auditor fazer constar ressalva nos respectivos relatórios de auditoria;

f) a inexistência de ressalva, no caso, configura descumprimento ao disposto nos itens 10 a 18 da NBC TA 700, aprovada pela Resolução CFC nº 1.231/09, e aos itens 6 e 7 da NBC TA 705,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

aprovada pela Resolução CFC nº 1.232/09, além do disposto no inciso I, letras “c” e “d”, do art. 25¹ e ao disposto no art. 20², ambos da Instrução CVM nº 308/99.

RESPONSABILIZAÇÃO

6. Ante o exposto, a SNC propôs a responsabilização da **Critério Auditores e Consultores**, por ter emitido relatórios de auditoria sem ressalvas, e de **Marcelo dos Santos de Oliveira**, sócio e responsável técnico, por ter sido o responsável pela emissão dos referidos relatórios, para a sociedade Terminal Garagem Menezes Côrtes S/A, referente às demonstrações contábeis dos exercícios findos em 31.12.12 e 31.12.13, caracterizando o descumprimento ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99, por inobservância ao disposto nos itens 10 a 18 da NBC TA 700, aprovada pela Resolução CFC nº 1.231/09, e aos itens 6 e 7 da NBC TA 705, aprovada pela Resolução CFC nº 1.232/09, como também ao disposto no inciso I, letras “c” e “d”, do art. 25 da mesma Instrução. (parágrafo 29 do Termo de Acusação)

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

7. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso em que se dispõem a pagar à CVM o montante total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o que corresponde a R\$ 20.000,00 (vinte mil) para cada um (fls. 152 a 156).

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

8. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice ao seu encaminhamento ao Comitê e, posteriormente, ao Colegiado para proferir decisão final sobre a aceitação ou não do Termo, cabendo, contudo, à SNC verificar se a proposta de incluir, no relatório das demonstrações financeiras referentes ao exercício findo em 31.12.14, informações adicionais comparativas, relativamente aos efeitos da modificação de tratamento contábil dos adiantamentos conforme divulgados nos exercícios de 2011 a 2013 de forma a evidenciar ao mercado os efeitos desses ajustes, foram adequadas. (PARECER n. 00023/2015/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 159 a 165)

¹ Art. 25. No exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, o auditor independente deverá, adicionalmente:

I – verificar:

(...)

c) se as destinações do resultado da entidade estão de acordo com as disposições da lei societária, com o seu estatuto social e com as normas emanadas da CVM; e

d) o eventual descumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis às atividades da entidade auditada e/ou relativas à sua condição de entidade integrante do mercado de valores mobiliários, que tenham, ou possam vir a ter reflexos relevantes nas demonstrações contábeis ou nas operações da entidade auditada.

² Art. 20. O Auditor Independente – Pessoa Física e o Auditor Independente – Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade – CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores – IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

9. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 14.04.15, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM n.º 390/01, decidiu negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentada, conforme abaixo (fls. 166 e 167)

“[...]

Inicialmente, depreendeu o Comitê que a proposta não pecuniária apresentada de *“incluir em seu relatório das demonstrações financeiras referentes ao exercício findo em 31.12.2014, informações adicionais comparativas relativamente aos efeitos da modificação de tratamento contábil dos aditamentos conforme divulgados nos exercícios sociais de 2011 a 2013, de forma a evidenciar ao mercado, os efeitos desses ajustes.”* não é oportuna nem conveniente, não devendo constar como cláusula do Termo de Compromisso.

Sanado esse ponto, entende o Comitê que a proposta merece ser aperfeiçoada para a melhor adequação a esse tipo de solução consensual do processo administrativo, considerando orientação do Colegiado no sentido de que as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, inibindo a prática de condutas assemelhadas. [...]

Desta forma, diante das características que permeiam o caso concreto e considerando a natureza e a gravidade das questões nele contidas, Comitê sugere o aprimoramento da proposta a partir da assunção de obrigação pecuniária conjunta no valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**³, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador, ao qual incumbe, dentre outros, assegurar o funcionamento eficiente e regular desse mercado (art. 4º da Lei nº 6.385/76). Cumpre observar que o prazo praticado em compromissos dessa natureza é de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União. [...]

10. Tempestivamente, os proponentes encaminharam uma nova proposta de termo de compromisso. Além de reapresentarem argumentos de defesa, expuseram que a contraproposta apresentada pelo Comitê era desproporcional e desarrazoada, visto que a conduta a eles imputada foi privada de dolo e não resultou em consequências graves aos acionistas e ao mercado, assim como a ausência de acusações pregressas pela autarquia. Desta forma, propuseram, para a celebração do acordo, o pagamento à CVM do montante total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), correspondente a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada um, em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas. (fls. 168 a 176)

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

11. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

³ Para a celebração do acordo, é indiferente o montante pecuniário aportado por cada proponente.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

12. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

13. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

14. Em que pesem os esforços despendidos com a abertura de negociação junto aos proponentes, esses não aderiram à contraproposta conforme aventada pelo Comitê. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado.

15. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas. No entender do Comitê, a proposta apresentada não se mostra adequada ao escopo do instituto de que se cuida, notadamente à sua função preventiva, razão pela qual a aceitação dessa não se afigura conveniente nem oportuna.

CONCLUSÃO

16. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **Critério Auditores e Consultores e Marcelo dos Santos de Oliveira**.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 2015.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE GERAL

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

ADRIANO AUGUSTO GOMES FILHO
GERENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA 2

WALDIR DE JESUS NOBRE
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E
INTERMEDIÁRIOS

FERNANDO SOARES VIEIRA
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM EMPRESAS